



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: 00.004942/2022-81

Tipo de Processo: Demanda Externa: Órgãos de Controle

Assunto: TCU (014.349/2022-1) Levantamento com o objetivo de identificar objetos e instrumentos de controle

Interessado: Tribunal de Contas da União, Conselhos de Fiscalização Profissional

Relator: Eng. Civ. Neemias Machado Barbosa

DECISÃO CD Nº 262/2023

Conhece as manifestações da AUDI, CCSS, CONT e OUVI subsequentes à Decisão CD 136 (0776727); e encaminha os autos à Chefia de Gabinete e às Superintendências com vistas a servir de subsídio e melhorias nos processos em trâmite nas respectivas unidades organizacionais.

O Conselho Diretor, em sua 11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 07 de dezembro de 2023, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.004942/2022-81;

Considerando que o Processo foi iniciado com a juntada do Ofício 0036/2022-TCU/SecexAdministração (0652387), de 19 de agosto de 2022, referente ao Processo TC n. 014.349/2022-1, no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU;

Considerando que por meio do Ofício 11707/2023-TCU/Seproc (0756176), de 23 de março de 2023, o Confea foi notificado acerca do Acórdão 395/2023-TCU-Plenário:

ACÓRDÃO Nº 395/2023 – TCU – Plenário

1. Processo TC 014.349/2022-1
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Relatório de Levantamento.
3. Interessada: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
4. Entidades: Conselho Federal de Administração; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
8. Representação legal: Carmelice Santana Leão (OAB/MT 22.940) e Maurício Sales F. de Moraes (OAB/MT 14.826), representando o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - Creci/MT; Rodrigo Magalhães de Oliveira (OAB/DF 16.365) e outros, representando o Conselho Federal de Contabilidade.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de levantamento, realizado em cumprimento ao Acórdão 1.661/2022-TCU-Plenário, com o objetivo de obter conhecimento sistêmico acerca dos conselhos de fiscalização profissional, identificando o papel, os principais desafios e as dificuldades dessas entidades, a fim de subsidiar trabalhos futuros deste Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 169, inciso V, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. autorizar a abertura de processos apartados, com vistas a averiguar as questões relativas ao Conselho Federal de Economistas Domésticos e ao Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, abordadas, respectivamente, na seção 3.3.1.1 e na seção 4 do relatório de levantamento;
 - 9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos conselhos federais de fiscalização profissional, para que também deem ciência da deliberação aos respectivos conselhos regionais;
 - 9.3. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 8/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/3/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0395-08/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

Considerando que por meio da Informação 23 (0756323), de 09 de maio de 2023, a Subprocuradoria Consultiva - SUCON encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica - PROJ, nos seguintes termos:

Cuida-se de acompanhamento do Processo TC 014.349/2022-1, no âmbito do Tribunal de Contas da União, que se refere à levantamento de auditoria realizado em cumprimento ao Acórdão 1.661/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Nos termos do citado acórdão, o trabalho teria por objetivo "avaliar a conformidade nos conselhos de fiscalização profissional sobre o cumprimento da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 2011, além da regularidade sobre as despesas em verbas indenizatórias e sobre a transferência de recursos dos aludidos conselhos para terceiros".

Em 5 de setembro de 2022, o Confea recebeu o Ofício 0036/2022-TCU/SecexAdministração (0652387), no qual o TCU apresentava os auditores designados para realizar trabalho de levantamento, solicitando a adoção de providências para a designação de uma pessoa representante para servir de contato e prestar os esclarecimentos necessários à equipe, bem como ampla divulgação da auditoria às áreas-afins da instituição.

Agora, em 5 de maio de 2023, o Confea tomou ciência, formalmente, do Ofício 11707/2023-TCU/Secproc (0756176), no qual o TCU informa acerca do Acórdão 395/2023-TCU-Plenário, de relatoria do MinistroSubstituto Augusto Sherman Cavalcanti, prolatado na sessão de 8/3/2023, com o seguinte teor:

VISTO, relatado e discutido este relatório de levantamento, realizado em cumprimento ao Acórdão 1.661/2022-TCU-Plenário, com o objetivo de obter

conhecimento sistêmico acerca dos conselhos de fiscalização profissional, identificando o papel, os principais desafios e as dificuldades dessas entidades, a fim de subsidiar trabalhos futuros deste Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 169, inciso V, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. autorizar a abertura de processos apartados, com vistas a averiguar as questões relativas ao Conselho Federal de Economistas Domésticos e ao Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, abordadas, respectivamente, na seção 3.3.1.1 e na seção 4 do relatório de levantamento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos conselhos federais de fiscalização profissional, para que também deem ciência da deliberação aos respectivos conselhos regionais;

9.3. arquivar os presentes autos.

Como se observa do relatório e voto que o acompanham (0756176), o levantamento abrangeu 29 sistemas profissionais e seus 553 conselhos federais e regionais. Na essência, foram identificadas situações agrupadas nos seguintes achados principais:

- a) Em relação a publicação de informações em seus sítios eletrônicos (transparência ativa), 98% dos conselhos ainda não publicam todas as informações requeridas pela legislação;
- b) Alguns conselhos, tanto federais quanto regionais, apresentam número de conselheiros elevado quando comparado a seus pares;
- c) As despesas com fiscalização por parte de alguns conselhos regionais foi baixa em 2021. Em 69 conselhos (13%), ela foi inexistente;
- d) Em relação à comunicação de irregularidades ao TCU, somente 52 CFPs (10%) possuem procedimentos internos que asseguram que ela se dê nos moldes da legislação vigente;
- e) No que se refere ao processo eleitoral, alguns itens previstos nos normativos pátrios não são regulamentados por diversos conselhos, como casos de inelegibilidade, prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas;
- f) Em relação às contratações temporárias, diversos CFPs não seguem as determinações previstas na legislação e jurisprudências vigentes;
- g) A respeito dos cargos em comissão, diversos conselhos não obedecem às vedações previstas na legislação e jurisprudências vigentes;
- h) Somente um conselho possui normativo que regulamenta a análise de impacto regulatório quando da proposição de atos normativos;
- i) 364 conselhos (67%) ainda não aderiram ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que será de utilização obrigatória a partir de 1º/4/2023;
- j) Somente 9 conselhos (2%) demonstraram ter normatização acerca de prevenção e combate ao assédio moral e sexual ou instituiu políticas neste sentido.

No voto do Relator consta também o seguinte, *ipsis litteris*:

11. Em suma, o levantamento em exame contempla uma diversidade de aspectos que, no conjunto, fornecem uma visão sistêmica acerca dos conselhos de fiscalização profissional, quer sobre aspectos finalísticos, quer sobre os meios operacionais (receitas orçamentárias, recursos em caixa, quantidade de profissionais inscritos, quantidade de funcionários, fiscalização, conselheiros titulares, publicidade, procedimentos de licitação).

12. A abordagem metodológica adotada privilegiou a extensão da análise, permitindo a visão sistêmica almejada, muito embora em detrimento de um exame mais aprofundado das disfuncionalidades ou mesmo das oportunidades de aperfeiçoamento identificadas.

13. É certo que a realização deste trabalho contribuirá para que os próprios conselhos de fiscalização profissional fomentem, a partir das constatações aqui abordadas, melhorias espontâneas na busca de aprimoramentos administrativos, ganhos de eficiência operacional e incremento da efetividade e da transparência de suas ações.

Esse fato não elide, contudo, a necessidade de aprofundamentos posteriores pelo próprio Tribunal, haja vista a relevância das questões tratadas e o considerável nível de desconformidades observado.

14. A respeito, observo que o trabalho não contemplou um dos objetivos definidos no Acórdão 1.661/2022-TCU-Plenário, que aprovou o levantamento, a saber: a “regularidade sobre as despesas em verbas indenizatórias e sobre a transferência de recursos dos aludidos conselhos para terceiros”. Trata-se de aspecto que igualmente merecerá oportuna análise, notadamente quanto à aderência aos critérios estabelecidos e aos entendimentos fixados em levantamento anterior, que deu origem ao Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, modificado parcialmente em grau de recurso.

15. Nesse contexto, considero pertinente que a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), sob supervisão da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), insira em seu planejamento de trabalho propostas que contemplem o desdobramento das constatações aqui elencadas.

16. Deixo, contudo, de formular recomendação específica nesse sentido, como proposto pela unidade técnica, haja vista que a questão pode ser tratada no planejamento das atividades da unidade, notadamente quando se observa a diversidade de questões que precisam ser enfrentadas de modo mais pormenorizado e a heterogeneidade das entidades e dos sistemas profissionais envolvidos, o que demandará análise bastante detida sobre o momento mais adequado e o modo mais efetivo de conduzir as ações de controle necessárias.

17. Ademais, tendo em vista que já houve extenso levantamento realizado em 2016, apreciado pelo citado Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, e que o levantamento em exame nesta oportunidade foi realizado nos mesmos moldes daquele, até para fins de averiguar possível evolução de cenário, creio não ser oportuno realizar um novo estudo geral neste exercício, de 2023, como proposto pela unidade técnica.

18. Em uma rápida análise, parece-me mais adequado desenvolver ações de controle com recorte temático menos extenso, mas que permitam enfrentar com maior profundidade e de forma mais propositiva as várias questões sensíveis já detectadas pelo TCU, com vistas a efetivamente reorientar a conduta dos conselhos profissionais. A definição de quais questões serão selecionadas, e em que nível de profundidade, poderá ser futuramente delineada pela AudGovernança, em conjunto com a Segecex.

Desta forma, pode-se afirmar que a deliberação do TCU foi encaminhada apenas para conhecimento, de modo que não se vislumbam, no momento, determinações ou recomendações do órgão de controle a serem providenciadas pelo Confea nesse aspecto.

Não obstante, o levantamento deve ser utilizado pelo Confea no sentido de fomentar, a partir das constatações abordadas, melhorias espontâneas no que se refere aos aspectos finalísticos e os meios operacionais (receitas orçamentárias, recursos em caixa, quantidade de profissionais inscritos, quantidade de funcionários, fiscalização, conselheiros titulares, publicidade, procedimentos de licitação).

Ante o exposto, encaminhamos o processo para conhecimento, com a sugestão de que o assunto seja remetido ao Gabinete da Presidência e às Superintendências do Confea para ciência e estudo, visando a adoção de providências na busca de aprimoramentos administrativos, ganhos de eficiência operacional e incremento da efetividade e da transparência de suas ações.

Considerando que por meio do Despacho PROJ 0770288, de 07 de junho de 2023, a Procuradoria Jurídica - PROJ encaminhou os autos concomitantemente à Chefia de Gabinete - GABI, às Superintendências do Confea e ao Conselho Diretor, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de acompanhamento do Processo TC 014.349/2022-1, no âmbito do Tribunal de Contas da União, que se refere à levantamento de auditoria realizado em cumprimento ao Acórdão 1.661/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. Conforme delineado na Informação 23/2023/SUCON(SEI- 0756323):

(...)Como se observa do relatório e voto que o acompanham (0756176), o levantamento abrangeu 29 sistemas profissionais e seus 553 conselhos federais e

regionais. Na essência, foram identificadas situações agrupadas nos seguintes achados principais:

Em relação a publicação de informações em seus sítios eletrônicos (transparência ativa), 98% dos conselhos ainda não publicam todas as informações requeridas pela legislação;

Alguns conselhos, tanto federais quanto regionais, apresentam número de conselheiros elevado quando comparado a seus pares;

As despesas com fiscalização por parte de alguns conselhos regionais foi baixa em 2021. Em 69 conselhos (13%), ela foi inexistente;

Em relação à comunicação de irregularidades ao TCU, somente 52 CFPs (10%) possuem procedimentos internos que asseguram que ela se dê nos moldes da legislação vigente;

No que se refere ao processo eleitoral, alguns itens previstos nos normativos pátrios não são regulamentados por diversos conselhos, como casos de inelegibilidade, prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas;

Em relação às contratações temporárias, diversos CFPs não seguem as determinações previstas na legislação e jurisprudências vigentes;

A respeito dos cargos em comissão, diversos conselhos não obedecem às vedações previstas na legislação e jurisprudências vigentes;

Somente um conselho possui normativo que regulamenta a análise de impacto regulatório quando da proposição de atos normativos;

364 conselhos (67%) ainda não aderiram ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que será de utilização obrigatória a partir de 1º/4/2023;

Somente 9 conselhos (2%) demonstraram ter normatização acerca de prevenção e combate ao assédio moral e sexual ou instituiu políticas neste sentido.

No voto do Relator consta também o seguinte, *ipsis litteris*:

11. Em suma, o levantamento em exame contempla uma diversidade de aspectos que, no conjunto, fornecem uma visão sistêmica acerca dos conselhos de fiscalização profissional, quer sobre aspectos finalísticos, quer sobre os meios operacionais (receitas orçamentárias, recursos em caixa, quantidade de profissionais inscritos, quantidade de funcionários, fiscalização, conselheiros titulares, publicidade, procedimentos de licitação).

12. A abordagem metodológica adotada privilegiou a extensão da análise, permitindo a visão sistêmica almejada, muito embora em detrimento de um exame mais aprofundado das disfuncionalidades ou mesmo das oportunidades de aperfeiçoamento identificadas.

13. É certo que a realização deste trabalho contribuirá para que os próprios conselhos de fiscalização profissional fomentem, a partir das constatações aqui abordadas, melhorias espontâneas na busca de aprimoramentos administrativos, ganhos de eficiência operacional e incremento da efetividade e da transparência de suas ações. Esse fato não elide, contudo, a necessidade de aprofundamentos posteriores pelo próprio Tribunal, haja vista a relevância das questões tratadas e o considerável nível de desconformidades observado.

14. A respeito, observo que o trabalho não contemplou um dos objetivos definidos no Acórdão 1.661/2022-TCU-Plenário, que aprovou o levantamento, a saber: a “regularidade sobre as despesas em verbas indenizatórias e sobre a transferência de recursos dos aludidos conselhos para terceiros”. Trata-se de aspecto que igualmente merecerá oportuna análise, notadamente quanto à aderência aos critérios estabelecidos e aos entendimentos fixados em levantamento anterior, que deu origem ao Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, modificado parcialmente em grau de recurso.

15. Nesse contexto, considero pertinente que a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), sob supervisão da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), insira em seu planejamento de trabalho propostas que contemplem o desdobramento das constatações aqui elencadas.

16. Deixo, contudo, de formular recomendação específica nesse sentido, como proposto pela unidade técnica, haja vista que a questão pode ser tratada no planejamento das atividades da unidade, notadamente quando se observa a diversidade de questões que precisam ser enfrentadas de modo mais pormenorizado e a heterogeneidade das entidades e dos sistemas profissionais envolvidos, o que demandará análise bastante detida sobre o momento mais adequado e o modo mais efetivo de conduzir as ações de controle necessárias.

17. Ademais, tendo em vista que já houve extenso levantamento realizado em 2016, apreciado pelo citado Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, e que o levantamento em exame nesta oportunidade foi realizado nos mesmos moldes daquele, até para fins de averiguar possível evolução de cenário, creio não ser oportuno realizar um novo estudo geral neste exercício, de 2023, como proposto pela unidade técnica.

18. Em uma rápida análise, parece-me mais adequado desenvolver ações de controle com recorte temático menos extenso, mas que permitam enfrentar com maior profundidade e de forma mais propositiva as várias questões sensíveis já detectadas pelo TCU, com vistas a efetivamente reorientar a conduta dos conselhos profissionais. A definição de quais questões serão selecionadas, e em que nível de profundidade, poderá ser futuramente delineada pela AudGovernança, em conjunto com a Segecex.

3. Diante disso, oriento o Conselho Diretor, à Chefia de Gabinete e às Superintendências que:

A) os 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e a Mútua sejam comunicados acerca do conteúdo da Informação 23/2023/SUCON(SEI- 0756323);

B) a Auditoria do Confea seja cientificada do conteúdo da Informação 23/2023/SUCON(SEI- 0756323), passando a verificar nas auditagens o atendimento pelos Creas dos itens pertinentes;

C) as unidades do Confea responsáveis pelos itens elencados pelo Tribunal de Contas da União, envidem os esforços necessários, com vistas à adequação dos processos, ações e procedimentos internos.

Considerando que de acordo com o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor – CD tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

Considerando que de acordo com o inciso V do art. 36 da supracitada Resolução Compete especificamente à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS:

VI - apreciar e deliberar sobre ações voltadas à eficácia da gestão administrativa, contábil, financeira, econômica, patrimonial e institucional do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando que por meio da Decisão CD 136 (0776727), de 26 de junho de 2023, o Conselho Diretor - CD decidiu nos seguintes termos:

1) Tomar conhecimento acerca do Acórdão nº 395/2023-TCU-Plenário;

2) Acolher o item C do Despacho PROJ 0770288, 07 de junho de 2023, consoante o disposto no art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006; e

3) Submeter os autos à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS, para deliberação, notadamente no que concerne aos itens A e B do supracitado Despacho, à luz do disposto no inciso VI do art. 36 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006,

Considerando que por meio do Despacho CD 0777537, de 27 de junho de 2023, os autos foram encaminhados concomitantemente à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS e à Chefia de Gabinete - GABI, para conhecimento e em atendimento ao item 3 (três) da Decisão CD 136 (0776727), respectivamente;

Considerando que por meio do Despacho GABI 0779991, de 30 de junho de 2023, a Chefia de Gabinete - GABI encaminhou os autos concomitantemente à Controladoria - CONT, Auditoria - AUDI, Ouvidoria - OUVI e à Gerência de Recursos Humanos - GRH, nos seguintes termos:

Encaminho a Decisão CD n.º 136/2023 (0776727), a Informação Sucon n.º 23/2023 (0756323) e o Despacho PROJ 0770288, para ciência e estudo visando "aprimoramentos administrativos, ganhos de eficiência operacional e incremento da efetividade e da transparência de suas ações".

Considerando que por meio do Despacho CONT 0780321, de 01 de julho de 2023, a Controladoria - CONT restituiu os autos à Chefia de Gabinete - GABI, nos seguintes termos:

Em atendimento ao Despacho GABI 0779991:

1. Declaramos ciência do contido na Decisão CD n.º 136/2023 (0776727), na Informação Sucon n.º 23/2023 (0756323) e no Despacho PROJ 0770288.
2. Em relação à realização de estudo visando "aprimoramentos administrativos, ganhos de eficiência operacional e incremento da efetividade e da transparência de suas ações", tais atributos constituem pauta constante da Controladoria, que vem demonstrando seus resultados organizacionais por meio da apresentação de relatórios, no âmbito do processo 01931/2021, bem como a partir da consolidação de *dashboards* que contêm dados estatísticos dos processos eletrônicos da unidade, conforme processo 00.003419/2023-18.
3. Ademais, contempla o escopo de atuação da CONT para o segundo semestre de 2023, dentre outras ações, a apresentação de proposta de normatização interna relativa à política de gestão de riscos da Casa, que garantirá sobremaneira a melhoria da governança institucional e a aderência às melhores práticas de gestão preconizadas pelos órgãos de controle externo.
4. Apresentamos considerações quanto aos principais pontos abordados pelo TCU no Acórdão n.º 395/2023, sob o prisma da Controladoria:

I - TRANSPARÊNCIA ATIVA

5. No tocante à transparência ativa do Confea, macroprocesso de atuação por parte desta unidade nos termos do art. 8º do Anexo I da Portaria nº 266/2022, como é de conhecimento deste Gabinete, recentemente, durante os meses de março e abril de 2023, procedemos a levantamento acerca da atualização dos conteúdos disponibilizados no Portal da Transparência e Prestação de Contas desta autarquia, oportunidade em que identificamos a necessidade tanto de aperfeiçoamento/atualização, quanto de criação de conteúdos. Os desdobramentos desse estudo da CONT, com os respectivos *feedbacks* das unidades demandadas, constam do processo 00.005708/2022-71.
6. Já no que se refere à publicação de dados no formato aberto, é de nosso conhecimento que o Confea está procedendo à contratação de solução tecnológica que auxilie na publicização de dados "tradicionais" (PDF, Excel) em dados abertos de forma mais automatizada e integrada com outros módulos do sistema ERP Implanta.
7. Também sabemos da necessidade de adequação de alguns conteúdos para atendimento às exigências do TCU, que vem gradativamente promovendo encontros virtuais no sentido de elucidar questões relacionadas à matéria e que contam com a participação de membros da CONT.
8. Desse modo, estamos constantemente acompanhando as diretrizes emanadas pelo Tribunal, sobretudo com a emissão do Acórdão em tela para, em parceria com o GABI e as demais unidades organizacionais, promovermos o cumprimento das disposições legais, assegurando o legítimo controle social.

II - RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

9. Monitorar o recolhimento das cotas-parte das receitas devidas ao Confea pelos Creas é atribuição da CONT segundo consta do inciso X do art 8º do Anexo I da Portaria nº 266/2022.
10. Nesse sentido, a unidade recentemente procedeu à análise desse quesito a partir de levantamento da GFI referente aos exercícios 2019, 2020 e 2021, nos autos do processo nº 00.004208/2022-11, realizando, inclusive, exame dos respectivos riscos.

III - INDICADORES FINALÍSTICOS

11. Sabe-se que o processo de gestão dos indicadores finalísticos do Sistema vem sendo conduzido pela GPG, de modo que o processo de coleta passou por aprimoramento no último ciclo. Além disso, a CONT participou de reuniões de alinhamento e (re)definição desses indicadores, no primeiro semestre deste ano, com o fito de estabelecer padrão para oportunizar o levantamento de sérias históricas no âmbito do Sistema.

12. Outrossim, os indicadores e metas do Plano Plurianual 2023-2024 do Confea serão objeto de avaliação pela CONT no segundo semestre de 2023, em processo específico.

IV - CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS

13. É de nosso conhecimento que a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) traz inovações importantes para a governança, gestão e controle das contratações públicas, agregando responsabilidades ao controle interno.

14. O processo nº 00.001304/2023-99 versa sobre as regras de transição para aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nesta Casa, tendo sido informado naqueles autos a atuação da CONT nos processos relacionados à NLLC, bem como com a indicação de alguns alertas voltados à implantação do referido diploma legal no Confea.

15. A implementação da NLLC exigirá a reformulação e o fortalecimento dos órgãos e mecanismos de controle interno, sendo necessário um olhar especial da Controladoria sobre esses processos. Contudo, ressalta-se a necessidade de capacitação aprofundada para fazer frente a essa nova linha de atuação e poder contribuir a contento, devendo ser conferido ao controle interno o devido destaque.

Por todo o exposto, esta CONT segue à disposição para colaborar nas etapas que se fizerem necessárias a dar concretude aos avanços dos processos ora mencionados, dentro de suas competências.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0781316, de 04 de julho de 2023, a Chefia de Gabinete - GABI restituiu os autos à Controladoria - CONT, nos seguintes termos:

Ciente das manifestações da GPG (0773748) e da CONT (0780321), bem como da Decisão CD N.º 136/2023 (0776727).

Não havendo outras providências a serem tomadas pelo Gabinete, no momento, retorno os autos a essa unidade para demonstrar os ganhos de eficiência operacional e incremento da efetividade, para fins de apreciação do Conselho Diretor.

Considerando que por meio do Despacho CCSS 0787021, de 14 de julho de 2023, a Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS juntou aos autos as seguintes informações:

Em sua 6ª Reunião Ordinária a CCSS tomou conhecimento do assunto em tela e, tendo em vista que o item A do Despacho PROJ (0770288) já foi atendido conforme Ofício nº 1595/2023/CONFEA (0770656), decidiu por dar Ciência à Auditoria do Confea da Informação 23/2023/SUCON(SEI- 0756323), para que passe a verificar nas auditagens o atendimento pelos Creas dos itens pertinentes.

Considerando que por meio do Despacho CONT 0788178, de 08 de agosto de 2023, a Controladoria - CONT restituiu os autos à Chefia de Gabinete - GABI, nos seguintes termos:

Com escopo em atender a demanda do GAB (0781316) que solicita demonstração dos ganhos de eficiência e incremento da efetividade, para fins de apreciação do Conselho Diretor, no que se refere ao atendimento desse Federal à Lei de Acesso à Informação, bem como a regularidade sobre as despesas em verbas indenizatórias e sobre a transferência de recursos, com base nos Acórdãos 1661/2022 (SEI 0652393) e 395/2023 (SEI 0745010), do TCU-Plenário, tem-se a informar:

I - ATENDIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

1. No tocante ao acompanhamento da transparência ativa do Confea, especialmente na prestação de informações no Portal da Transparência e Prestação de Contas, têm-se a relatar ganhos de eficiência no que se refere à atualização, aprimoramento e incremento de conteúdos no portal exigidos pelo Guia de Transparência Ativa-GTA. Ademais, também foi possível conhecer quais medidas as unidades vem adotando para viabilizar a entrega das informações em formato aberto, a exemplo do que orienta o Guia de Transparência Ativa que estabelece a necessidade de se inserir dados que sejam possíveis de visualização por software livre. E, ainda, com o levantamento foi possível quantificar qual seja o nível de atendimento às recomendações feitas por essa unidade de controle, bem como permitiu-se ter uma noção do nível de avanço no aprimoramento da transparência pública, em especial na entrega de dados em formato aberto.

2. No processo nº 00.005708/2022-71 consta acompanhamento feito por esta Controladoria no tocante ao aprimoramento/atualização e criação de conteúdos para disponibilização no Portal da Transparência e Prestação de Contas, com vistas a dar atendimento às recomendações dos órgãos de controle externo. A partir do levantamento realizado por essa CONT em março/abril de 2023, foi possível detectar que, dentre os conteúdos que careciam de aperfeiçoamento/atualização, grande parte foi atendida pelas unidades responsáveis, demonstrando engajamento e busca pela adequada prestação das informações à sociedade. Por outro lado, a necessidade de criação de novos conteúdos, de acordo com o GTA, não se mostrou satisfatória, em razão do baixo atendimento às recomendações da CONT (apenas 43% dos conteúdos foram, de fato, criados).

II - REGULARIDADE SOBRE AS DESPESAS EM VERBAS INDENIZATÓRIAS

3. Quanto à regularidade sobre despesas com verbas indenizatórias, especialmente a concessão de diárias, esta CONT incluirá em seu Plano Anual de Atividades de Controle Interno (PAACI) do exercício 2023 (SEI 00.002579/2023-40), a realização de ação de verificação quanto ao cumprimento de disposições legais e normativas relacionadas à matéria. Isso porque o Confea, em parceria com o TCU, tem assumido papel de protagonizar a realização de estudo piloto para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo de gestão de diárias desta autarquia.

4. Nessa linha, realizou-se reunião junto à Diretoria de Fiscalização dos Conselhos Profissionais daquela Corte no dia 31 de julho de 2023, no plenário deste Federal, com a participação de membros da SAF, GIE/SELOG, GFI, GTI e CONT. Na oportunidade, se explanou sobre os procedimentos internos adotados pelo Confea na gestão das diárias, bem como fora apresentado o novo módulo SISPAD.NET, da Implanta Informática, que está em fase de testes e parametrizações, a fim de integrar as informações concernentes às referidas concessões aos demais módulos já em uso, relativos à gestão financeira, contábil e orçamentária.

5. Cumpre, ainda, salientar, que na ocasião a referida diretoria enfatizou a importância da unidade de controle interno atuar de forma efetiva sobre o acompanhamento dessas despesas, que vem sendo objeto de análise por parte do controle externo e social.

6. Deste modo, até o presente momento não é possível mensurar ganhos de eficiência e incremento da efetividade quanto ao presente tema.

III - REGULARIDADE SOBRE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

7. Em que pese a SEG, em parceria com a CONT, virem trabalhando no desenvolvimento de sistema de gestão de convênios, no âmbito do processo nº 01510/2021, até o presente momento não é possível mensurar ganhos de eficiência e incremento da efetividade quanto ao presente tema.

8. Importante salientar que a solução repercutirá no aprimoramento e automatização dos controles referentes às transferências de recursos, notadamente aos convênios, o que representará maior segurança e fidedignidade das informações, contribuindo sobremaneira na geração de indicadores e subsídios para a tomada de decisão.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a transparência constitui mecanismo imprescindível para o exercício do controle social, especialmente no tocante a avaliação pública do uso dos recursos repassados por essa Autarquia e que devem ser utilizados para dar cumprimento à sua missão institucional, qual seja a fiscalização do exercício e das atividades das profissões reguladas, de forma a assegurar a unidade de ação, com amparo no que estatui a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Permanecendo à disposição, apresentamos atenciosas saudações.

Considerando que por meio do Despacho AUDI 0795044, de 03 de agosto de 2023, a Auditoria - AUDI encaminhou os autos à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS, nos seguintes termos:

Reportando ao Despacho SEI 0787021 originário dessa CCSS que tem por objetivo "*dar Ciência à Auditoria do Confea da Informação 23/2023/SUCON(SEI- 0756323), para que passe a verificar nas auditagens o atendimento pelos Creas dos itens pertinentes*", e depois de conhecer o assunto, a AUDI assim manifesta:

1. Preliminarmente, destaca-se que a matéria consta adstrita à condição de Oficial "**os 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e a Mútua sejam comunicados acerca do conteúdo da Informação 23/2023/SUCON(SEI- 0756323);**"

2. Quanto ao conteúdo que constou informado aos Regionais e Mútua consoante aos termos contidos no "OFÍCIO Nº 1595/2023/CONFEA", SEI 0770656, tem-se:

Como se observa do relatório e voto que o acompanham (0756176), o levantamento abrangeu 29 sistemas profissionais e seus 553 conselhos federais e regionais. Na essência, foram identificadas situações agrupadas nos seguintes achados principais:

Em relação a publicação de informações em seus sítios eletrônicos (transparência ativa), 98% dos conselhos ainda não publicam todas as informações requeridas pela legislação;

Alguns conselhos, tanto federais quanto regionais, apresentam número de conselheiros elevado quando comparado a seus pares;

As despesas com fiscalização por parte de alguns conselhos regionais foi baixa em 2021. Em 69 conselhos (13%), ela foi inexistente;

*Em relação à comunicação de irregularidades ao TCU, **somente 52 CFPs (10%) possuem procedimentos internos que asseguram que ela se dê nos moldes da legislação vigente;***

No que se refere ao processo eleitoral, alguns itens previstos nos normativos pátrios não são regulamentados por diversos conselhos, como casos de inelegibilidade, prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas;

Em relação às contratações temporárias, diversos CFPs não seguem as determinações previstas na legislação e jurisprudências vigentes;

A respeito dos cargos em comissão, diversos conselhos não obedecem às vedações previstas na legislação e jurisprudências vigentes;

Somente um conselho possui normativo que regulamenta a análise de impacto regulatório quando da proposição de atos normativos;

364 conselhos (67%) ainda não aderiram ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que será de utilização obrigatória a partir de 1º/4/2023;

Somente 9 conselhos (2%) demonstraram ter normatização acerca de prevenção e combate ao assédio moral e sexual ou instituiu políticas neste sentido.

No voto do Relator consta também o seguinte, ipsis litteris:

11. Em suma, o levantamento em exame contempla uma diversidade de aspectos que, no conjunto, fornecem uma visão sistêmica acerca dos conselhos de fiscalização profissional, quer sobre aspectos finalísticos, quer sobre os meios operacionais (receitas orçamentárias, recursos em caixa, quantidade de profissionais inscritos, quantidade de funcionários, fiscalização, conselheiros titulares, publicidade, procedimentos de licitação).

12. A abordagem metodológica adotada privilegiou a extensão da análise, permitindo a visão sistêmica almejada, muito embora em detrimento de um exame mais aprofundado das disfuncionalidades ou mesmo das oportunidades de aperfeiçoamento identificadas.

13. É certo que a realização deste trabalho contribuirá para que os próprios conselhos de fiscalização profissional fomentem, a partir das constatações aqui abordadas, melhorias espontâneas na busca de aprimoramentos administrativos, ganhos de eficiência operacional e incremento da efetividade e da transparência de suas ações.

Esse fato não elide, contudo, a necessidade de aprofundamentos posteriores pelo próprio Tribunal, haja vista a relevância das questões tratadas e o considerável nível de desconformidades observado.

14. A respeito, observo que o trabalho não contemplou um dos objetivos definidos no Acórdão 1.661/2022-TCU-Plenário, que aprovou o levantamento, a saber: a “regularidade sobre as despesas em verbas indenizatórias e sobre a transferência de recursos dos aludidos conselhos para terceiros”. Trata-se de aspecto que igualmente merecerá oportuna análise, notadamente quanto à aderência aos critérios estabelecidos e aos entendimentos fixados em levantamento anterior, que deu origem ao Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, modificado parcialmente em grau de recurso.

15. Nesse contexto, considero pertinente que a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), sob supervisão da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), insira em seu planejamento de trabalho propostas que contemplem o desdobramento das constatações aqui elencadas.

16. Deixo, contudo, de formular recomendação específica nesse sentido, como proposto pela unidade técnica, haja vista que a questão pode ser tratada no planejamento das atividades da unidade, notadamente quando se observa a diversidade de questões que precisam ser enfrentadas de modo mais pormenorizado e a heterogeneidade das entidades e dos sistemas profissionais envolvidos, o que demandará análise bastante detida sobre o momento mais adequado e o modo mais efetivo de conduzir as ações de controle necessárias.

17. Ademais, tendo em vista que já houve extenso levantamento realizado em 2016, apreciado pelo citado Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, e que o levantamento em exame nesta oportunidade foi realizado nos mesmos moldes daquele, até para fins de averiguar possível evolução de cenário, creio não ser oportuno realizar um novo estudo geral neste exercício, de 2023, como proposto pela unidade técnica.

18. Em uma rápida análise, parece-me mais adequado desenvolver ações de controle com recorte temático menos extenso, mas que permitam enfrentar com maior profundidade e de forma mais propositiva as várias questões sensíveis já detectadas pelo TCU, com vistas a efetivamente reorientar a conduta dos conselhos profissionais. A definição de quais questões serão selecionadas, e em que nível de profundidade, poderá ser futuramente delineada pela AudGovernança, em conjunto com a Segecex.

3. Sobre o assunto em comento e considerando a complexidade, alcance e real impacto que a matéria em tem por causar em todo o Sistema Confea/Crea e objetivando, contudo, garantir consecução ao estabelecido por aquela Corte máxima de Contas (TCU), haja vista a importância e relevância do assunto para fins de correta e boa governança no âmbito deste Sistema Profissional e Mútua; temos por apresentar de forma sintética, porém, documentada, a presente atuação desta Unidade Organizacional, Auditoria - AUDI, no sentido de empreender ações que de forma direta e indireta concorram para com a melhoria da boa governança e objetiva atuação na área finalística institucional.

4. Inicialmente e de forma genérica e estruturada, esta AUDI submeteu à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS consoante os termos estabelecidos no processo SEI 00.004643/2022-46 conhecer e complementar no que entendesse pertinente o Plano Anual e Auditoria Interna, para fins de execução, no corrente exercício (PAINT/2023). Conhecido e analisada a matéria, coube àquela CCSS mediante a Deliberação Nº 392/2022 (SEI 0694382) encaminhar para o Pleno deste Federal a seguinte manifestação:

"DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna do Sistema Confea/Crea e Mútua, para o Exercício de 2023 – PAINT/2023 (SEI 0644764), em anexo.

2) Encaminhar o PAINT/2023 à Auditoria do Confea, para execução."

5. Neste contexto e depois de conhecida e apreciada a matéria, entendeu o Plenário do Confea nos termos instituídos na Decisão Plenária PL-1877/2022 assim estabelecer: **DECIDIU, por unanimidade:**
1) Aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna do Sistema Confea/Crea e Mútua, para o Exercício de 2023 – PAINT/2023 (SEI 0644764). 2) Encaminhar o PAINT/2023 à Auditoria do Confea, para execução.

6. Assim, coube a está AUDI conferir continuidade e, conseqüente prosseguimento, aos trabalhos que já vinham sendo executados nos termos contidos no PAINT/2022 (SEI 03822/2021) que tratavam dos trabalhos de auditoria do exercício 2021 e que agora mediante o PAINT/2023 (SEI 00.004643/2022-46), cuida da execução dos trabalhos referentes aos exercícios 2021 (complementares ao PAINT/2022) e exercício 2022. Nesse contexto, importa esclarecer que os Planos de Trabalhos assim estabeleceram para ambos os exercícios:

"O Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT 2023) em comento, tem por objetivo e, escopo de trabalho e realização pela equipe de Analistas Auditores da Auditoria - AUDI de Auditoria de Conformidade Institucional e de Gestão (ACI) junto e no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, no exercício de 2022, consoante entendimentos já modelados no formato de "AuditoriaBaseadaRisco" (SEI 0490112) ..."

7. E, especificamente no que se refere ao objeto requerido por essa SUCON, consta objetivamente assim contemplado no PAINT/2023 que os trabalhos de auditorias **"visarão mitigar os riscos identificados, mediante a averiguação e existência de controles existentes e se estão sendo exercitados, sistematicamente, com vistas a eliminar possíveis riscos a serem detectados em tempo para que não produzam distorções na aplicação dos recursos empreendidos e consecução da atividade finalística. Para tanto, o modelo de trabalho a ser desenvolvido e implementado será aquele contemplado na "Apresentação ABR - AuditoriaBaseadaRisco". (... grifei)**

8. Sobre o assunto inclusive, assim está sendo norteados e realizados os trabalhos de auditoria na **área institucional finalística referentes aos exercício 2021 e 2022**, consoantes aos termos aprovados e objetivando consecução aos PAITs - 2022/2023:

*O trabalho de **avaliação preliminar**, como parte da atividade de auditoria interna, consiste na obtenção e na análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria, avaliando a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos relativos ao objeto e à Unidade Auditada, para contribuir com o seu aprimoramento institucional, finalístico e de gestão.*

*O **objetivo** é elevar a credibilidade do Sistema Confea/Crea e Mútua junto à sociedade e profissionais vinculados, mediante o direcionamento dos esforços, privilegiando a gestão orçamentária em função de programas e subprogramas pactuados, relacionando-os às metas físicas e financeiras vinculadas às suas estratégias e ações.*

*A Auditoria Anual a ser realizada pela unidade de auditoria do Confea, nos seus aspectos finalísticos, Institucionais e de Gestão mediante avaliação da gestão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de uma das Unidades da Federação (Crea-UF), no exercício de 2021, conforme escopo definido no Plano Anual de Auditoria (PAINT/2023), em atendimento ao disposto na Lei Nº 5.194, de 1966, Resoluções normalizadoras baixadas pelo Confea, nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU e Relatórios de Auditoria da Controladoria Geral da União - CGU; bem como ao cumprimento da Lei Nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) notadamente na estruturação e disponibilização da informações (transparência ativa) existentes no Portal da Transparência, e da Lei Nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), buscando especialmente, no que tange à sua atuação finalística, o cumprimento das metas e indicadores relacionados à atividade de fiscalização, possibilitando a realização de um diagnóstico inicial que possa ser referenciado e dele subtraídos os "índices e indicadores" **relacionados, tomando-se por base os trabalhos do exercício de 2021, para uma efetiva utilização e aplicação quando dos subsequentes trabalhos de auditoria:-2022, 2023 e etc.***

Inclui-se nos trabalhos de auditoria a averiguação da existência ou implantação do Plano Diretor da Tecnologia da Informação - PDTI em atendimento a obrigatoriedade estabelecida pela Instrução Normativa Nº 04 do TCU e averiguações dos registros e banco de dados das Pessoas Físicas - PF, Pessoas Jurídicas - PJ, Instituições de Ensino Superior - IES e Entidades de Classe - EC.

Nesse contexto, espera-se poder objetivamente inferir de tais trabalhos sequenciais a condição de avaliação se o Regional está evoluindo, estagnado ou até mesmo regredindo, no que consiste na sua razão finalística, mediante a entrega de resultados de forma qualitativa e valorada, à toda sociedade e em específico aos profissionais vinculados.

O presente trabalho visa cumprir a determinação estabelecida na Decisão Plenária PL-1.877/2022 (SEI 0697284) que aprova o Plano Anual de Atividades de Auditoria do Confea para o exercício de 2023 (PAINT/2023). Dessa forma, este Relatório consiste em apresentar subsídios para o julgamento das contas apresentadas pelas Unidades Auditadas pelo Confea, tudo em consonância aos comandos legais afins, bem como, às recomendações instituídas pelo Plenário deste Federal, Órgão de Controle Externo (TCU) e Controladoria Geral da União (CGU).

Ressalta-se que o papel fundamental da auditoria interna na gestão de riscos é fornecer asseguração aos órgãos de governança e à alta administração, bem como aos órgãos de controle e regulamentação, de que os processos de gerenciamento de riscos operam de maneira eficaz e que os riscos significativos do negócio são gerenciados adequadamente em todos os níveis da organização. A auditoria interna deve ter uma compreensão clara da estratégia da organização e de como ela é executada, quais os riscos associados e como esses riscos estão sendo gerenciados.

Importante destacar, portanto, que, enquanto o "auditor tradicional" tem uma missão clara, sem uma grande necessidade de visão estratégica e criatividade, tendo por objetivo, basicamente, inspecionar e rever atuações e decisões passadas, o "**auditor do presente**" deve alinhar suas atividades às expectativas de seus clientes e ao planejamento estratégico da organização; ... deve conhecer os objetivos da organização, o seu negócio, os processos implementados, bem como os riscos a que eles estão sujeitos; ... deve ter compromisso com o futuro da organização; ... deve aplicar seus conhecimentos de gestão de risco e de controle interno em qualquer área que possa impactar significativamente no sucesso da organização. Segundo Glenn Summers:

"Os auditores terão que ser melhores homens de negócio; inclusive, terão que ser, primeiro, bons homens de negócio e, em segundo lugar, bons auditores"(Cf. MACHADO, 2004 apud CASTANHEIRA, 2007).

Por tudo isso e, tal como ensinado no Programa de Aprimoramento Profissional em Auditoria - PROAUDI - AUDITORIA GOVERNAMENTAL - lecionado pelo Instituto Serzedello Corrêa, o desenvolvimento profissional contínuo é de fundamental importância neste momento de transição do paradigma da auditoria. O leque de conhecimentos exigidos do auditor não se restringe mais à formação tradicional em contabilidade, finanças, orçamento, legislação e jurisprudência.

"O auditor do presente e do futuro deve ser um indivíduo bem formado e eclético. A auditoria é vista cada vez mais como uma opção de carreira muito interessante para uma grande variedade de profissionais e de extrema importância para o alcance dos objetivos das organizações em geral"

(Nota: Brasil. Tribunal de Contas da União. Auditoria governamental / Tribunal de Contas da União; Conteudistas: Antonio Alves de Carvalho Neto, Carlos Alberto Sampaio de Freitas, Ismar Barbosa Cruz, Luiz Akutsu; Coordenador: Antonio Alves de Carvalho Neto. – Brasília : TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2011.).

Também, e de forma complementar, naquilo que se refere ao Controle Externo do Sistema Profissional Confea/Crea e Mútua, consta pacificado o entendimento de ter o Confea a "**atribuição de avaliar e testar, por meio de auditorias, as atividades institucional-finalísticas executadas pelos Creas, bem como o cumprimento das finalidades institucionais**" senão, vejamos o expressamente grafado no Relato motivador do **Acórdão Nº 303/2020-TCU-Plenário**, haja vista e, em total consonância com o expressamente previsto na Portaria Nº 266/2022 - Confea, que "aprova a estrutura organizacional do Confea" e, substituiu e ratificou o entendimento já estabelecido nos termos da anterior, Portaria Nº 364, de 28 de agosto de 2015:

(...)

137. Num contexto de análise de risco da instância de fiscalização superior do Sistema, essas verificações podem servir de subsídio para os trabalhos da auditoria (AUDI) do Confea, em sua atribuição de avaliar e testar, por meio de auditorias, as atividades institucional-finalísticas executadas pelos Creas, bem como o cumprimento das finalidades institucionais.

... (grifei)

9. Preliminarmente cabe destacar que as diretrizes dos trabalhos da auditoria devem demonstrar aderência para com os objetivos estabelecidos no Plano Institucional do Confea (PIC 2021 a 2023). Igualmente, deve-se privilegiar a identificação da existência de ações institucionais afetas à mitigação dos achados de auditoria mediante a formatação de gestão de riscos, exercício dos controles internos (atuação das três linhas de defesa), para a obtenção de resultados finalísticos.

10. Nesse contexto e, uma vez elaborado o Relatório de Auditoria Preliminar Institucional e de Gestão pela equipe de Auditores - AUDI/CONFEA, será o mesmo disponibilizado para o Crea-UF auditado para fins de conhecimento e manifestação, no que entender pertinente, do Gestor responsável pelo exercício auditado.

11. Depois de colhida e analisadas as manifestações encaminhadas à AUDI/CONFEA, será o Relatório novamente analisado considerando as justificativas quando apresentadas, para os achados de auditoria e, se for o caso, onde, depois de compiladas todas as informações, será elaborado o Relatório Final de Auditoria.

12. Importante destacar que quando dessa finalização, serão aglutinadas as informações referentes aos trabalhos de auditoria contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal, depois de, também, previamente conhecidas e repassadas em idêntico procedimento de justificativas com encaminhamento pelo gestor.

13. Ao final e uma vez consolidada todas as informações em um único Relatório Final de Auditoria do Regional, caberá à Auditoria – AUDI encaminhar os autos do processo eletrônico (SEI) à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS, para conhecimento e deliberação. Feito isso e cumprido os tramites e prerrogativas regimentais no âmbito da CCSS, caberá à Comissão Permanente remeter o processo ao Plenário do Confea para apreciação final e conseqüente julgamento das Contas.

14. Destaca-se que o Plano Institucional do Confea-PIC é uma referência a ser levada em consideração e traz grandes contribuições ao Sistema Profissional Confea/Crea e Mútua: ***“(...) a principal vantagem do PIC é o redirecionamento dos nossos esforços, como no projeto-piloto para a gestão orçamentária, no qual tanto o Confea quanto os Creas terão que propor seu orçamento em função de programas e subprogramas pactuados, relacionando-o às metas físicas e financeiras vinculadas a suas estratégias”***. O PIC possui nove objetivos estratégicos para o período de 2021 a 2023, onde destaca-se os projetos a eles relacionados:

1- Promover o Sistema de governança e gestão públicas de excelência: Projeto PIC-01, Modelo de Atuação do Sistema.

2- Assegurar a transparência no Sistema: Projeto PIC-02 Controle Interno e Gestão de Riscos.

3- Promover a unicidade de ação e uniformidade de procedimentos do Sistema: Projeto PIC-03 Gestão Estratégica da Fiscalização, Projeto PIC-04 Planejamento Integrado da Fiscalização, Projeto PIC-05 Programa de Fomento do Sistema.

4- Ampliar a participação do Sistema no desenvolvimento nacional e na implementação de políticas públicas: Projeto PIC-06 Agenda 2030 no Sistema, Projeto PIC-07 Programa de Parcerias com as Entidades, Projeto PIC-08 Propostas do Sistema para o Brasil.

5- Fortalecer a qualificação profissional e os mecanismos para o exercício de profissionais e de empresas: Projeto PIC-09 Portal da Empregabilidade, Projeto PIC-10 Programa de Educação Continuada Profissional, Projeto PIC-11 Reestruturação da SOEA.

6- Dispor de processos inovadores, eficientes e eficazes: Projeto PIC-12 Gestão Orçamentária do Sistema, Projeto PIC-13 Programa de Inovação, Projeto PIC-14 Redesenho Organizacional.

7- Atrair, desenvolver e reter pessoas com competências essenciais: Projeto PIC-15 Recomposição do Quadro de Pessoal.

8- Dispor de informações integradas, consistentes e atualizadas: Projeto PIC-16 SEI Multiórgãos, Projeto PIC-17 Sistema Integrado de Gestão.

9- Gerir baseado em fatos e informações: Projeto PIC-18 Integração de Sistema de Informação, Projeto PIC-19 Inteligência de Negócio.

15. Importante é de se destacar que até o presente momento, dos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia instituídos existentes nas diferentes Unidades da Federação, já constam aplicados os supracitados trabalhos em 14 (quatorze) Creas-UF deixando em cada um deles a explícita condição de que "espera-se poder objetivamente inferir de tais trabalhos sequenciais a condição de avaliação se o Regional está evoluindo, estagnado ou até mesmo regredindo, no que consiste na sua razão finalística, mediante a entrega de resultados de forma qualitativa e valorada, à toda sociedade e em específico aos profissionais vinculados". Para tanto esperamos restar efetivamente demonstrado tal comportamento depois de realizado o terceiro ciclo anual de trabalhos em cada Regional e para cada um dos doze itens eleitos à averiguações, tendo por base de partida e paradigma os Exercícios 2021 e 2022.

16. Ocorre que a preocupação maior foi identificar as condições de atuação dos Regionais nas, inicialmente eleitas e constituídas em 12 (doze) pontos, haja vista constituírem atividades finalísticas necessárias de serem acompanhadas para fins de "valoradas entrega à todas a sociedade e profissionais" vinculados ao Sistema Confea/Crea, enquanto autarquias federais responsáveis pela normatização e fiscalização das atividades e exercício profissional nas áreas das engenharia, agronomia e geociências, nos termos estabelecidos e instituídos pela lei nº 5.194, de 1966 e decretos afins. Dos referenciados postos tem-se:

Objeto de Auditoria	Status
1. <i>Análise e identificação do Rol de Responsáveis do Crea-UF.</i>	✓
2. <i>Análise da atuação de fiscalização do Crea-UF para fins de identificação e inibição da prática de acobertamento profissional.</i>	✓
3. <i>Análise da atuação do Crea-UF na implantação e promoção do Livro de Ordem.</i>	✓
4. <i>Análise da atuação de fiscalização e atuação do Crea-UF nas questões referentes às infrações ao Código de Ética Profissional.</i>	✓
5. <i>Análise da atuação de fiscalização do Crea-UF para fins de identificação da prática de infração ao art. 75 da Lei Nº 5.194, de 1966, que capitula o "crime infamante" e ao disposto na Resolução Nº 1.090, de 2017, que trata do cancelamento do registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.</i>	✓
6. <i>Análise da atuação de fiscalização e atuação do Crea-UF nas questões referentes ao atendimento da Resolução Nº 1.025, de 2009, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (ART), cumulado com a análise da atuação e controles instituídos nas questões referentes às emissões de Certidões de Acervo Técnico - CAT. Revogada pela Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023 e que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.</i>	✓
7. <i>Análise da atuação do Crea-UF na implantação e promoção da Tabela de Obra e Serviços - TOS.</i>	✓
8. <i>Análise e identificação do nível de atendimento pelo Crea-UF ao estabelecido pela Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Nº 12.527, de 2011).</i>	✓
9. <i>Análise e identificação do nível de atendimento pelo Crea-UF ao estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Nº 13.709, de 2018).</i>	✓
10. <i>Análise e identificação do nível de elaboração e implantação pelo Crea-UF de um Plano Diretor da Tecnologia da Informação – PDTI (obrigatoriedade estabelecida pela IN 04, de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contemplando atualizações, devidamente observada pelo TCU). Revogada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, na versão compilada com as alterações das Instruções Normativas SGD/ME nº 202, de 2019, SGD/ME nº 31, de 2021 e SGD/ME nº 47, de 2022.</i>	✓
11. <i>Análise da atuação e controles instituídos pertinentes aos registros no Crea-UF - Banco de Dados: Pessoa Física, Pessoa Jurídica, Instituições de Ensino Superior e Entidades de Classe.</i>	✓
12. <i>Outros assuntos e questões específicas pertinentes aos trabalhos de averiguações no Crea-UF</i>	✓

17. No que se refere aos Creas onde já constam realizados ou se encontra em andamento os trabalhos de auditoria existindo, portanto, Relatórios Preliminares elaborados ou em elaboração, temos: Crea-SP (00.002637/2022-54); Crea-MG (00.002035/2022-05); Crea-BA (00.002018/2022-60); Crea-RN (00.002017/2022-15); Crea-AP (00.001996/2022-94); Crea-TO (00.001976/2022-13); Crea-GO (00.001972/2022-35); Crea-PR (00.001965/2022-33); Crea-RR (00.001955/2022-06); Crea-ES (00.001955/2022-06); Crea-MS (00.001945/2022-62); Crea-PB (00.001945/2022-62); Crea-SC (00.001859/2022-50), e Crea-AC (00.001271/2022-04).

18. Vale ressaltar complementarmente que em todos os Regionais acima listados houve reunião presencial e conjunta com todos os responsáveis pelas Unidades Organizacionais com o objetivo propósito de bem e, pormenorizadamente, informar sobre a nova sistemática de trabalhos afeta às necessárias averiguações que ocorrerão doravante, por exercício, e afetas às atividades finalísticas institucionais. Também, constou esclarecido que outra condição necessária e que está sendo implementada é aquela onde os trabalhos serão anualmente realizados de forma tempestiva, independentemente de serem no formato presencial ou virtual, fazendo com que sempre se reportem ao exercício anterior a partir do exercício de 2024, quando estará sendo averiguado o ano base 2023.

19. Neste contexto, o escopo dos trabalhos abrange avaliações específicas, selecionadas por sua relevância operacional, ajustadas em consonância com o estabelecido pelo PAINT/2023, consistindo nas seguintes análises, que foram abordadas a partir das respectivas questões de auditoria:

1. Avaliação da conformidade das peças exigidas nos incisos I, II e III do art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 63, de 01 de setembro de 2010, com as normas e orientações que regem a elaboração de tais peças, especificamente quanto ao Rol de Responsáveis:

· O rol de responsáveis está em conformidade com a legislação e com as orientações do e-Contas?

2. Avaliação da atuação finalística do Crea-UF, com especial atenção às realizações de fiscalizações, verificando os números de fiscalizações realizadas pelo Regional, utilizando como insumo as informações presentes no Acórdão TCU nº 1925/2019 – Plenário e normativos afins do Confea:

· Os resultados quantitativos e qualitativos da gestão do Crea-UF demonstram um bom desempenho de sua atuação finalística?

3. Avaliação dos indicadores instituídos e existentes relacionados às atividades de fiscalização:

· O Crea-UF faz uso de indicadores adequados para aferir o desempenho das atividades de fiscalização que realiza?

4. Avaliação dos mecanismos de acompanhamento do cumprimento da Lei Nº 12.527, de 18.11.2011, Lei de Acesso à Informação - LAI:

· O Crea-UF está cumprindo as disposições da Lei Nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI?

20. No que concerne aos objetivos dos trabalhos de auditoria, esses tem como temática avaliar os principais resultados alcançados, informar e destacar as boas práticas administrativas e seus impactos no desempenho das competências do Crea-UF; e identificar as falhas que impactaram o atingimento dos resultados, informando as providências corretivas necessárias.

21. Sobre o específico assunto pertinente à LAI, importa destacar que o Acórdão nº 395/2023-TCU-Plenário, de maneira genérica assim divide e estabelece no que se refere à Transparência nos Conselhos de Profissões Regulamentadas: **1) Transparência Ativa** - 98% não publicam todas as informações obrigatórias, e Baixa adesão a Dados Abertos (LAI + Ac96/2016-P); **2) Transparência Passiva** - 41% não possuem SIC físico, 15% não possuem e-SIC e 9% não possuem nenhum dos dois, 21% não identificaram a primeira instância recursal, 84% não classificam informações e/ou não revisam a classificação e 49% não têm autoridade constituída para monitoramento da LAI. Fato é que aquela Corte de Controle Externo (TCU) ao tratar das questões supracitadas, fundamenta-se na interpretação do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, LAI, que assim estabelece:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º **deverão**, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal\)](#).

Também e valendo-se de fundamentação jurisprudencial, o TCU assim já se manifestou consoante conta estabelecido no Acórdão nº 96/2016-TCU-Plenário:

9.1. **determinar** aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste Acórdão, que:

(...)

9.1.2. **instituem procedimentos** para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

(...)

9.1.2.2. **disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, I, II e III, da Lei nº 12.527/2011;**

22. Nesse contexto, importante se faz entender que o TCU ao tratar da matéria assim tem por compreensão naquilo que se refere à **Dados Abertos** elencando como sendo "três leis" ou mandamentos que regem a questão: 1) **não existem**, se não pode ser encontrado e indexado na Web; 2) **não pode ser reaproveitado**, se não estiver aberto e disponível em formato compreensível por máquina, e 3) **não é útil**, se algum dispositivo legal não permite sua replicação. Também e de forma complementar, entendem como princípios dos dados abertos:

a) Completos;

b) Primários;

c) Atuais;

d) Acessíveis;

e) Processáveis por máquinas;

f) Formatos não proprietários (p.ex. CSV, JSON, XML);

g) Acesso não discriminatório, e

h) Licenças livres.

23. Já no que se refere à forma de edição e disponibilização das **Atas das Sessões Plenárias** enquanto sendo os Colegiados Máximo de Decisão (notadamente **Câmara Especializada - Primeira Instância; Plenário do Crea-UF - Segunda Instância, e Plenário do Confea - Terceira e Última Instância**), assim encaminham devam ser disponibilizadas no que se refere aos quesitos que

devam contemplar: 1) Número da ata; 2) Tipo (ordinária, extraordinária, outra); 3) Colegiado (plenário, diretoria, câmara, comissão, departamento etc.); 4) Nome do órgão colegiado; 5) Data de início da reunião a que se refere a ata; 6) Data de término da reunião a que se refere a ata (se diferente do início); 7) Deliberações e Decisões (texto completo; tag <sigilo> / > onde necessário e fundamentado); 8) Relação de participantes, e 9) Hiperlink(s) para documento(s) (separados por vírgula).

24. Cabe ressaltar que o assunto em comento - LAI, foi tratado quando da realização de "Reunião Técnica sobre a Auditoria de Transparência e Dados Abertos nos Conselhos de Fiscalização Profissional", ocorrida em Brasília - DF no dia 28 de abril de 2023, oportunidade que constou apresentado o seguinte cronograma de trabalhos afetos ao tema: 1) Diálogo CFPs e Empresas de TI que atuam nesses; 2) Priorização de 14 dimensões de "frentes de trabalhos/averiguações"; 3) Eventos orientações no período de 27 e 28 de abril de 2023; 4) Publicação e crítica de 2 a 5 de maio; 5) Coleta de 8 a 26 de maio de 2023; 6) Discussão de 29 maio a 2 de junho de 2023, e 7) Relatório em 30 de junho de 2023.

25. Por fim e especificamente no que diz respeito à verificar a existência de Unidade Organizacional responsável por gerir riscos de forma sistêmica, os trabalhos de auditoria tem-se apoiado em entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU por entender nos termos do "**Roteiro de Auditoria de Gestão de Riscos**" (file:///C:/Users/molina/Downloads/Roteiro_de_auditoria_V2.pdf) que a Unidade a ser Auditada, **no caso concreto entendido como o Crea-UF a ser auditado**, ainda que, devido à sua forma de inserção no Sistema Profissional inexistia uma estrutura ou sistema formal de gestão de riscos, **ainda assim, é possível ajudar a aumentar a compreensão e a eficácia da abordagem de risco da organização, melhorando a delegação e a coordenação das tarefas essenciais de gerenciamento de riscos mediante a utilização de uma abordagem como a das Três Linhas de Defesa** (IIA, 2013).

26. Ocorre que a abordagem das Três Linhas de Defesa, embora não seja um modelo de gestão de riscos, é uma forma simples e eficaz para melhorar a comunicação e a conscientização sobre os papéis e as responsabilidades essenciais de gerenciamento de riscos e controles, aplicável a qualquer organização – **não importando o seu tamanho ou a sua complexidade** – ainda que não exista uma estrutura ou sistema formal de gestão de riscos. Por essa abordagem, há três linhas de defesa, ou grupos de responsáveis envolvidos com o gerenciamento de riscos, como explanado a seguir:

1ª) Funções que gerenciam e têm propriedade de riscos (parágrafos 35-36): *a gestão operacional e os procedimentos diários de controles constituem a primeira linha de defesa no gerenciamento de riscos. A gestão operacional serve naturalmente como a primeira linha de defesa, porque os controles são desenvolvidos como sistemas e processos sob sua orientação e responsabilidade. É nesse nível que se identificam, avaliam e controlam riscos, guiando o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos e garantindo que as atividades estejam de acordo com as metas e objetivos;*

2ª) Funções que supervisionam riscos (parágrafos 37-39 e 40): *a segunda linha de defesa é constituída por funções estabelecidas para garantir que a primeira linha funcione como pretendido no tocante ao gerenciamento de riscos e controles. As funções específicas variam muito entre organizações e setores, mas são, por natureza, funções de gestão. Seu papel é coordenar as atividades de gestão de riscos, monitorar riscos específicos (funções de compliance ou de conformidade), ajudar a desenvolver controles e ou monitorar riscos e controles da primeira linha de defesa, e*

3ª) Funções que fornecem avaliações independentes (parágrafos 41-46): *a auditoria interna constitui a terceira linha de defesa no gerenciamento de riscos, fornecendo avaliações (asseguração) independentes e objetivas sobre os processos de gerenciamento de riscos, controle e governança aos órgãos de governança e à alta administração, abrangendo uma grande variedade de objetivos (incluindo eficiência e eficácia das operações; salvaguarda de ativos; confiabilidade e a integridade dos processos de reporte; conformidade com leis e regulamentos) e elementos da estrutura de gerenciamento de riscos e controle interno em todos os níveis da estrutura organizacional da entidade.*

Fato importante e complementar a ser destacado, é que nenhuma consideração sobre gerenciamento de riscos estaria completa sem levar em conta, em primeiro lugar, os papéis essenciais dessas duas instâncias, que são as principais e diretas e imediatas partes interessadas e as que estão em melhor posição para instituir e

assegurar o bom funcionamento do Ente Público, somado à terceira linha de defesa, promovendo, assim, eficaz processo de gerenciamento de riscos e controles da organização (IIA, 2013).

27. Portanto, órgãos de controle externo, reguladores, auditores externos e outros órgãos externos estão fora da estrutura da organização, mas podem desempenhar um papel importante em sua estrutura geral de governança e controle, podendo ser considerados linhas adicionais de defesa, que fornecem avaliações tanto às partes interessadas externas da organização, como ao próprio órgão de governança e à alta administração da entidade (IIA, 2013). Também, **possível se demonstra a delegação de responsabilidades específicas e coordenadas dentro da organização para que cada grupo de profissionais entenda seus papéis, os limites de suas responsabilidades e como seus cargos se encaixam na estrutura de gestão de riscos e controle, fornecendo uma contribuição significativa para a abordagem de risco do Ente Público, no caso, o Crea-UF auditado.** Também e nos termos do Acórdão Nº 1925/2019 – TCU – Plenário c/c alteração promovida pelo Acórdão 1237/2022 - PLENÁRIO, assim consta estabelecido:

(...)

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas com verbas indenizatórias, as transferências de recursos para terceiros e para prover um panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional (CFP). ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. determinar à Controladoria - Geral da União que, em decorrência do disposto no art. 74, II e IV, da Constituição Federal, no art. 24, IX, da Lei 10.180/2001 c/c o art. 14 do Decreto 3.591/2000, no art. 19 do Decreto-Lei 200/1967, e no item 9.1.1 do acórdão 161/2015-TCU-Plenário (ratificado pelo acórdão 192/2019-TCU-Plenário):

(...)

9.3.2. acompanhe a atuação das unidades de auditoria interna dos conselhos de fiscalização profissional, bem como a estruturação das que vierem a ser por eles constituídas; (... grifei)

28. É nessa condição que os trabalhos de auditoria realizados pela estrutura de auditores do Confea acontecem junto ao Crea-UF auditado, onde, embora constituída na condição de Controle Interno do Sistema Confea, Crea e Mútua, funcionam e operam no caso concreto, de forma análoga a de um Controle Externo; haja vista possuir a mesma função, mas não constar relacionada a essa estrita condição. Fato é que a premissa fundamental que é desenvolvida, constitui em identificar pelos trabalhos de auditorias, potenciais riscos na gestão que possam comprometer ou até impedir a entrega da condição finalística e da razão de existir da Unidade Auditada, possibilitando, assim, ao gestor, conhecer tais fragilidades e verificar a condição de tomada de decisão que possa mitigar e/ou corrigir tais condições e rumos, tudo em favor da entrega de valor aos profissionais circunscritos e a sociedade em geral.

29 Também está sendo trabalhado junto aos Regionais informações no que se refere à questão de "Quadro de Pessoal" onde, **considerando possíveis dificuldades organizacionais e de Pessoal do Regional, bem como a necessária condição de adequadamente se aparelhar para fins de atendimento de sua função institucional, legal e finalística;** importante se faz ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF recentemente (19/04/2023) e mediante motivação na condição de preceito constitucional (art. 37, inciso V, da Constituição Federal), onde o dispositivo "**determinou a exclusividade do exercício das funções de confiança por servidores efetivos e reservou à lei o estabelecimento dos casos, das condições e dos percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira**"; constou proferido mediante o voto condutor do julgamento, proferido pelo relator, ministro Gilmar Mendes a observação que "**a regra do percentual mínimo, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 19/1988, visou acabar com abusos no recrutamento amplo para cargos e funções comissionados**". Porém, a ausência de lei não impede o exercício de nenhum direito fundamental, pois não cria obstáculos à designação dos servidores para preencherem os cargos em comissão. Segundo ele, diante da não obrigatoriedade de regulamentação para que a norma constitucional produza efeitos, não há omissão legislativa inconstitucional.

30. Ressaltou, também, o relator que, "**no âmbito federal, a Lei 14.204/2021, ao dispor sobre aspectos dos regimes jurídicos aplicáveis aos servidores da administração pública federal, cumpre o mandamento constitucional imposto pelo inciso V, artigo 37 da Constituição. Por sua vez, o Decreto 10.829/2021, que a regulamentou, estabelece que o Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, 60% do total de cargos em comissão (...)**". (vide: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505925&ori=1>).

31. Já no que se refere quando do enfrentamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1717, naquilo que disciplina o §3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, coube ao Senhor Ministro Alexandre de Moraes assim manifestar-se:

"(...) A necessidade de que os cargos, empregos ou funções a serem criados na Administração decorra de lei é forma de controle a ser exercido pelo Legislativo sobre o Executivo. Em relação às autarquias corporativas, que dispõem de plena autonomia administrativa, gerencial, financeira etc., não se justifica a necessidade de lei para criar empregos. O dever de realizarem concurso público e licitação decore da aplicação dos princípios constitucionais de moralidade, de impessoalidade, de publicidade etc.

No caso, analisa-se a possibilidade de adoção de regime de contratação diverso daquele editado para os servidores públicos estatutários da Administração Direta, autárquica e fundacional. E, tal como vislumbrado pela CORTE no julgamento do RE 938.837, não se mostra justificada a aplicação de regra constitucional endereçada pelo constituinte a realidade totalmente diversa daquela que ora é analisada.

O regime jurídico único preconizado pelo art. 39, caput, da CF, compele a adoção do regime estatutário pelos entes da Administração Direta, autárquica e fundacional, mas não existe razão de fundo constitucional a exigir que o legislador equipare o regime dos Conselhos Profissionais ao das autarquias, nesse aspecto.

Mesmo o precedente firmado na ADI 1717 não parece ter força para alcançar essa conclusão, visto não ter tratado do art. 58, § 3º, da Lei 9.649 /1998, mas da inviabilidade de delegação, a entidade privada, de atividades de poder de polícia, tributação e sancionamento disciplinar.

E exigir a submissão do quadro de pessoal dos Conselhos Profissionais ao regime jurídico único atrairia uma séria de consequências – como a exigência de lei em sentido formal para a criação de cargos e fixação das remunerações respectivas – que atuariam de forma desfavorável à independência e funcionamento desses entes.

Assim, tenho por válida a opção feita pelo legislador, no sentido da formação dos quadros dos Conselhos Profissionais com pessoas admitidas por vínculo celetista.
(...)"

32. Portanto, é de se destacar a **necessidade de atendimento ao normatizado pelo Decreto nº 10.829, de 2021, onde ao regulamentar a Lei nº 14.204, de 2021, estabeleceu que o Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira (no caso os empregados públicos contratados pelo Crea-RR mediante concurso público e no regime celetista), no mínimo, 60% do total de cargos em comissão.** Senão vejamos o que estabelece o art. 27 do referenciado Decreto ao tratar do "Percentual de ocupação de cargos em comissão":

Art. 27. O Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, sessenta por cento do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional. (... grifei)

33. Registra-se, por fim, que anualmente o Confea promove encontros técnicos com a área da Contabilidade, Auditoria e Controle de todos os Regionais e da Mútua com o objetivo de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nesta área de forma a melhorar e uniformizar procedimentos. , denominado ENCAC - Encontro Nacional de Contabilidade, Auditoria e Controle do Sistema Confea/Crea e Mútua. Nos últimos anos foi realizado o 8º ENCAC foi realizado no período de 16 a 17 de novembro de 2022 (Processo SEI 00.002110/2022-20) e o 9º ENCAC, nos dias 01 e 02 de junho de 2023 (Processo SEI 00.001160/2023-71).

34. São essas as considerações que temos por apresentar neste momento e sobre o que se requer, destacando que efetivos e concretos dados devem ser observados e levado à termos para fins de serem averiguados quando da realização do terceiro ciclo de aplicação de trabalhos de auditoria (Auditoria AUDI/Confea) no presente formato - **com previsão de término no final do Exercício 2025. Nesta oportunidade, espera-se identificar a existência, bem como o funcionamento de**

consolidadas e eficazes estruturas internas de controle/auditoria instituídas nos diferentes Regionais, capazes de objetivamente demonstrar se o Crea-UF está evoluindo, estagnado ou até mesmo regredindo, no que consiste na sua razão finalística, mediante a entrega de resultados de forma qualitativa e valorada, à toda sociedade e em específico aos profissionais vinculados.

35. Nestes termos manifestamo-nos e submetemos a consideração dessa CCSS as informações acima relacionadas, cujo propósito é demonstrar a atuação dos trabalhos desta AUDI no sentido de buscar alinhamento objetivando atendimento e "**melhorias espontâneas no que se refere aos aspectos finalísticos e os meios operacionais (receitas orçamentárias, recursos em caixa, quantidade de profissionais inscritos, quantidade de funcionários, fiscalização, conselheiros titulares, publicidade, procedimentos de licitação)**" tal como consta observado na Informação SUCON nº 23/2023 (SEI 0756323) motivada consoante ao acompanhamento do Processo TC 014.349/2022-1, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o qual se refere a levantamento de auditoria realizado em cumprimento ao Acórdão 1.661/2022- TCU-Plenário.

Considerando que por meio do Despacho OUVI 0799996, de 04 de dezembro de 2023, a Ouvidoria - OUVI apresentou as seguintes informações à Chefia de Gabinete - GABI:

Em face do Despacho GABI, documento SEI 0779991, que tem como objetivo "*dar ciência, visando a adoção de providências na busca de aprimoramentos administrativos (...)*", analisamos a documentação anexada ao processo, em especial, o Acórdão nº 395/2023-TCU-Plenário, documento SEI 0745010.

Conforme consta no inciso XI, do art.6º, da Portaria N° 266/2022 do Confea, em que aprova a estrutura organizacional, uma das atribuições da Ouvidoria é:

"receber e responder pedido de acesso à informação, podendo encaminhá-lo à unidade organizacional competente para o fornecimento da informação, caso necessário, bem como realizar as demais atividades inerentes ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) no âmbito do Confea, conforme a Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011;"

Sendo assim, temos que o item 3.2 Transparência Passiva, às fls. 10, documento SEI 0745010, é de responsabilidade desta gerência.

Apresentamos a seguir, considerações quanto aos principais pontos abordados pelo TCU no Acórdão nº 395/2023, documento SEI 0745010:

Entendemos que o Confea está no caminho certo, pois dos 21 (vinte e um) itens contidos, às fls. 10-12, temos que:

a) 2 (dois) não competem a Ouvidoria:

67.21 – dar destaque ao portal da transparência no site; e

67.22 – classificação de informações e revisão periódica de informações classificadas no conselho.

b) 15 (quinze) são seguidos pela Ouvidoria:

67.1 - normativo que regule a aplicação da LAI;

67.2 - site com ferramenta de pesquisa;

67.3 - atendimento ao público de forma presencial;

67.5 - formulário padrão;

67.7 - "Fale Conosco";

- 67.8 - orientações relativas à solicitação de informação;
- 67.11 - não exigência do motivo do pedido ou identificação do solicitante;
- 67.12 – publicação do relatório estatístico, mensalmente (**podendo nesse caso, haver melhorias nas informações apresentadas, como por exemplo, a quantidade de pedidos recebidos que foram deferidos e indeferidos, bem como incluir informações genéricas sobre os solicitantes**);
- 67.13 - tempo médio de resposta ao pedido de informação;
- 67.14 - há primeira instância recursal;
- 67.15 – há segunda instância recursal;
- 67.16 – terceira instância recursal. (**não há previsão dessa obrigatoriedade na lei nº 12.527/2011, por isso, entendemos atendido esse item**);
- 67.18 – aceitamos/disponibilizamos formulário para apresentação de reclamação em caso de demora na resposta;
- 67.19 – temos a autoridade de monitoramento da LAI; e
- 67.20 – possuímos portal da transparência.

c) 4 (quatro) itens são pontos de adoção de providências na busca de aprimoramentos administrativos e conformidade:

- 67.4 - não possuímos Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC);
- 67.6 - não possuímos Manual do Usuário informando os requisitos e detalhando os procedimentos que devem ser adotados para solicitar a informação;
- 67.9 - não é possível o acompanhamento on-line da solicitação por parte do solicitante; e
- 67.10 - não exigimos cadastro prévio para a solicitação de acesso à informação.

Em que pese, termos 4 (quatro) itens a serem melhorados, a aquisição/desenvolvimento de um sistema (e-SIC), o mesmo resolveria 3 (três) dos itens citados acima (ferramenta e-SIC, acompanhamento on-line e cadastro prévio).

Sobre a aquisição/desenvolvimento do e-SIC, o Confea está em tratativa para aquisição de solução tecnológica.

E, por fim, sobre o Manual do Usuário, informamos que o mesmo já está sendo elaborado por esta unidade.

Por todo o exposto, esta Ouvidoria segue à disposição no que for necessário, dentro de suas competências.

Considerando que por meio do Despacho CCSS 0820877, de 22 de setembro de 2023, a Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS encaminhou os autos à Chefia de Gabinete - GABI, nos seguintes termos:

A CCSS tomou conhecimento da manifestação da AUDI conforme Despacho AUDI, SEI 0795044, onde restou informado que aquela Unidade prossegue no atendimento ao Despacho CCSS, SEI 0787021, conforme solicitado.

Considerando que por meio do Despacho GABI 0867328, de 30 de novembro de 2023, a Chefia de Gabinete - GABI reencaminhou os autos ao Conselho Diretor - CD, para apreciação, *em atenção À Decisão CD nº 136/2023 (0776727) bem como as manifestações que a sucederam*;

DECIDIU, por unanimidade:

1) Conhecer as manifestações da AUDI, CCSS, CONT e OUVI subsequentes à Decisão CD 136 (0776727); e

2) Encaminhar os autos à Chefia de Gabinete e às Superintendências com vistas a servir de subsídio e melhorias nos processos em trâmite nas respectivas unidades organizacionais,

Presidiu a sessão o Eng. Civ. **Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente, Eng. Eletric. **Evânio Ramos Nicoleit** e os Diretores Eng. Agr. **Cândido Carnáuba Mota**, Eng. Eletric. **Genilson Pavão Almeida**, Eng. Eletric. **Jorge Luiz Bitencourt da Rocha**, Geol. **Mário Cavalcanti de Albuquerque** e o Eng. Civ. **Neemias Machado Barbosa**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 07/12/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0873919** e o código CRC **D168F30B**.